

PARECER

Assunto: Projeto de Lei nº 69/2024

Autor(a): Ver. Cap. Roberval Queiroz

Ementa: "Altera dispositivos da Lei nº 3.508, de 25 de abril de 2006, que "Dispõe sobre sons urbanos, fixa níveis e horários em que será permitida sua emissão, define os procedimentos para o licenciamento ambiental para utilização de fonte sonora, e dá outras providências"

Relatora: Ver. Teresinha Medeiros

Conclusão: Parecer contrário à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

Em observância ao disposto no art. 76, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT, foi distribuído à Comissão de Meio Ambiente, Saneamento Básico e Assistência Social o Projeto de Lei acima identificado.

A justificativa escrita encontra-se em anexo.

Inicialmente, a matéria proposta fora remetida à Assessoria Jurídica Legislativa, a qual emitiu parecer técnico-jurídico, nos termos do art. 56 da norma regimental.

Após, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final deliberou favoravelmente à tramitação, discussão e votação da matéria proposta, uma vez que não vislumbrou incompatibilidade com o ordenamento jurídico pátrio.

No tocante ao mérito, cabe a esta Comissão, com esteio no art. 76, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT, tratar da seguinte matéria, conforme se depreende a seguir:

Art. 76. Compete à Comissão de Meio Ambiente, Saneamento Básico e Assistência Social manifestar-se em todos os projetos e matérias que versem sobre:

I – matérias que disponham sobre o meio ambiente, sua preservação e equilíbrio ecológico; (grifo nosso)

Inicialmente, cumpre dizer que o projeto de lei em análise, conforme verificado, objetiva alterar dispositivos da Lei 3.508/2006, que "Dispõe sobre sons urbanos, fixa níveis e horários em que será permitida sua emissão, define os procedimentos para o licenciamento ambiental para utilização de fonte sonora, e dá outras providências".





A alteração em questão, visa modificar a redação do artigo 3º da mencionada lei, o qual encontra-se inserido no Título II que versa sobre os níveis máximos de sons e ruídos. Mais precisamente, almeja aumentar os níveis sonoros nas zonas residenciais do município de Teresina, unificando em 80 dB (oitenta decibéis) todos os turnos (diurno, vespertino e noturno). Cumpre mencionar que atualmente os limites sonoros estão dispostos em 55 dB (cinquenta e cinco decibéis) no período diurno, 50 dB (cinquenta decibéis) no período vespertino e 45 dB (quarenta e cinco decibéis) no período noturno, encontrando-se dentro dos parâmetros previstos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, conforme será explanado mais adiante.

Ainda, prevê alteração na redação do caput do art. 15 e do seu §2º no que tange à distância de medição sonora por aparelho, Conforme consta do PL do nobre vereador, as alterações consistem em suprimir a distância de "2,00m (dois metros)" expressa no caput e exigida na medição sonora do imóvel emissor, bem como alterar a distância de "1,5m (um metro e meio)" para "2,00m (dois metros)" no §2º do art. 15, que refere-se a medição sonora no imóvel do reclamante.

Inicialmente, entende-se que a matéria em questão trata-se de assunto correlato ao meio ambiente e poluição sonora. Quanto à competência para legislar sobre o tema, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/1988 estabelece, em seu art. 24, inciso VI, que essa será exercida concorrentemente pela União, Estados e Distrito Federal. Eis a sua redação:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (grifo nosso)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, **proteção do meio ambiente e controle da poluição**; (grifo nosso)

Nesse diapasão, merece registro que a União, no exercício da competência legislativa estatuída no art. 24, VI da CF, editou a Lei nº 6.938, de 31.08.1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente.





Especificamente sobre a questão da poluição sonora, o CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente - órgão instituído pela Lei nº 6.938/81, estabeleceu o Programa "SILÊNCIO" (Resolução CONAMA nº 002/1990), definindo ainda, como paradigmas para Controle da Poluição Sonora (Resolução CONAMA nº 001/1990), os níveis de ruídos aceitáveis estatuídos nas Normas NBR-10.151 e NBR-10.152, ambas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), as quais preveem que o nível de ruído, em zona residencial, é de até 55 dB (decibéis) no período diurno e de até 50 dB (decibéis) em período noturno.

A propósito, impende assinalar que a competência municipal para tratar sobre poluição sonora foi reconhecida expressamente no item V da Resolução CONAMA nº 001/1990, verbis:

V - As entidades e órgãos públicos (federais, estaduais e municipais) competentes, no uso do respectivo poder de polícia, disporão de acordo com o estabelecido nesta Resolução, sobre a emissão ou proibição da emissão de ruídos produzidos por qualquer meio ou de qualquer espécie, considerando sempre os locais, horários e a natureza das atividades emissoras, com vistas a compatibilizar o exercício das atividades com a preservação da saúde e do sossego público.

Ainda na Resolução nº 001/1990, disposições importantes, que auxiliam na matéria da presente análise:

- I A emissão de ruídos, em decorrência de qualquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política. obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução.
- II São prejudiciais à saúde e ao sossego público, para os fins do item anterior aos ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela norma NBR 10.152 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas -ABNT.





VI - Para os efeitos desta Resolução, as medições deverão ser efetuadas de acordo com a NBR 10.151 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da ABNT.

VII - Todas as normas reguladoras da poluição sonora, emitidas a partir da presente data, deverão ser compatibilizadas com a presente Resolução.

A par disso, insta ressaltar que a doutrina majoritária entende que, naquilo que for demonstrado o interesse local, o Município pode legislar concorrentemente nas matérias do art. 24 da CRFB/88, suplementando a legislação federal e a estadual no que couber. Tal argumento encontra respaldo no art. 30, incisos I e II, da CRFB/88, e no art. 12, inciso I e art. 14 da Lei Orgânica do Município de Teresina - LOM, respectivamente:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local; (grifo nosso)

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (grifo nosso)

Art. 12. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local; (grifo nosso)

Art. 14. Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-las à realidade local.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal - STF, no TEMA 145 de Repercussão Geral, também se pronunciou quanto a competência do município para legislar sobre o meio ambiente, entretanto, frise-se, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal).





Evidenciada a competência legislativa do município no caso, cumpre salientar que, a pretensão do nobre vereador vai de encontro do ordenamento jurídico, pois embora competente, a alteração legislativa pleiteada estabelece níveis de decibéis acima do previsto em legislação federal, suplementando de maneira mais tolerável, portanto, divergindo e alargando normas gerais.

Fortalecendo o acima colocado, colaciona-se alguns julgados que explicitam de maneira clara a inconstitucionalidade do projeto de lei ora analisado:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – art. 196 e Tabela I do Anexo XIII da Lei nº 6.492, de 18 de dezembro de 2020, do Município de Americana - Plano Diretor Municipal - dispositivos que estabeleceram níveis máximos de intensidade de pressão sonora superiores aos limites definidos em âmbito federal pela Resolução CONAMA 001/1990 e pela NBR 10.151 - violação ao pacto federativo e criação de inovação em detrimento do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado - ofensa aos arts. 144, 180, I, III e V, 191, 192 e 195, todos da Constituição Estadual, e aos arts. 23, III, IV e VI, 24, VI e VII, e 30, I, II e IX, da Constituição Federal - normas gerais estabelecidas pela União em matéria ambiental exercício da competência legislativa concorrente pelo Município que deve se harmonizar com as regras federais sobre a mesma matéria, vedada disciplina menos protetiva ao meio ambiente no âmbito local – Tema 145 do STF – não é de interesse local maior degradação ambiental - Constituição como parâmetro de controle de constitucionalidade, permitido o cotejo entre normas federais e a lei municipal apenas para constatação de que a União já exercera sua competência legislativa geral, invadida pelo Município - ação iulgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados. (TJSP, ADI 2011311-51.2023.8.26.0000, Rel. Vico Manãs, Órgão Especial, Julgamento 28/06/2023)

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Inciso v do art. 10 da lei n. 2.135, de 25 de junho de 2002, do município de Diadema, que disciplina o controle da emissão de sons e ruídos urbanos e a proteção do bem-estar e do sossego público no município e prevê que não se inserem nas proibições previstas nos artigos da norma, ruídos e sons produzidos por templos de





qualquer culto, desde que não ultrapassem os limites de 70 (setenta) decibéis, nos períodos diurno, vespertino e noturno, inconstitucionalidade. 1) Preliminar de prescrição afastada. Norma que sendo contrária à Constituição, carrega vicio desde seu nascedouro, não podendo ser convalidada. 2) Indeferimento do ingresso do Município de Diadema como assistente litisconsorcial. Vedação expressa do art. 7º da Lei n. 9868//99. 3) Preliminar de inépcia da inicial igualmente afastada. 4) Mérito. Competência dos municípios para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados. Resoluções do CONAMA, que estão incluídas entre as regras gerais da União a serem observadas na edição das normas locais, não se permitindo qualquer previsão que seja contrária ou menos restritiva. Observância quando a matéria do Tema de Repercussão Geral nº 145 da c. Corte Suprema. Ofensa aos artigos 111, 180, I e V, 191 e 192, da Constituição Estadual, de aplicação obrigatória pelos municípios por força do art. 144 da citada carta. Precedentes do c. Órgão Especial. Ação procedente. (TJSP, ADI 3001309-05.2023.8.26.0000, Rel. Xavier de Aquino, Órgão Especial, Julgamento 28/06/2023)

INCONSTITUCIONALIDADE. EMENTA: ACÃO DIREITA DE CONTROLE ABSTRATO. POLUIÇÃO SONORA. MEIO AMBIENTE. NÍVEL MÁXIMO SONORO FIXADO ALÉM DO PERMITIDO PELA LEGISLAÇÃO FEDERAL. EXORBIT NCIA DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SUPLEMENTAR CONFERIDA AO MUNICÍPIO. 1. O art. 12 da Lei Complementar n. 279/2012, com redação dada pela Lei Complementar n. 283/2012, do Município de Anápolis, que fixa os níveis máximos de sons e ruídos permitidos naquele Município, não observou os limites máximos previstos da legislação federal. 2. O Município não pode dispor de forma desarmônica com as normas gerais da União e normas estaduais de complementação, de modo a contraditá-las; sua atuação, nesse caso, há de se restringir ao detalhamento daquelas legislações para adequá-las às particularidades locais, sob pena de invadir seara normativa que não lhe é própria. 3. Resta clara, portanto, a inconstitucionalidade formal do dispositivo da Lei Complementar municipal, posto que ultrapassados os





limites da competência legislativa municipal. 4. Ao fixar níveis de decibéis superiores à limitação prevista na legislação federal e estadual, o dispositivo municipal fere o art. 127 da Constituição do Estado de Goiás, que consagra o princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado, de modo que devem ser estabelecidas medidas obstativas de abusos ambientais de qualquer natureza. Resta demonstrada, igualmente, a inconstitucionalidade material do discussão. **ACÃO** DIRETA objeto da dispositivo ADI INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. (TJGO, 5585188-89.2020.8.09.0000, Relator: Des. Zacarias Neves Coêlho, Órgão Especial, Julgamento 27/09/2021)

DE DIFUSO. ARGUIÇÃO **EMENTA: CONTROLE** MUNICIPAL. POLUIÇÃO INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI SONORA. MEIO AMBIENTE. USO DE APARELHOS DE SOM AUTOMOTIVO EM FESTAS E EVENTOS. NÍVEL MÁXIMO SONORO FIXADO ALÉM DO PERMITIDO PELA LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL. EXORBIT NCIA DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICÍPIO. ARGUICÃO CONFERIDA AO **SUPLEMENTAR** PROCEDENTE. I - A Lei municipal nº 1.642/08, ao autorizar o uso de som automotivo em festas e eventos até o limite de 130 (cento e trinta) decibéis (DB), ou seja, em nível mais elevado que os previstos na legislação federal e estadual, em franco estímulo à prática de poluição sonora, exorbita a competência legislativa suplementar conferida ao município de Ceres. II -Dentro desse contexto constitucional, o Município não poderá, em nenhuma conjectura, dispor de forma desarmônica (ou menos restritiva) com as normas gerais da União e normas estaduais de complementação, de modo a contraditá-las. Sua atuação, nesse caso, há de se restringir ao detalhamento daquelas legislações para adequá-las às particularidades locais, sob pena de invadir seara normativa que não lhe é própria, hipótese dos autos. III -Arguição de inconstitucionalidade de lei acolhida e declarada procedente. 29586-08.2013.8.09.0000 **ARGUICAO** (TJGO, INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI, Rel. Des. Beatriz Figueiredo Franco, Corte Especial, Julgamento 30/08/2013)





Em arremate, diante das considerações acima expendidas, forçoso é ter que contrariar a pretensão do ilustre proponente, ante os vícios apontados.

Isto posto, a Comissão de Meio Ambiente, Saneamento Básico e Assistência Social, aquiescendo com o voto de seu relator, manifesta-se **CONTRARIAMENTE** pela tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

Sala de Reunião da Comissão de Meio Ambiente, Saneamento Básico e Assistência Social, em 28 de maio de 2024.

Ver. TERESINHA MEDEIROS Relator

"Pelas conclusões" do Relator, nos termos do art. 61, §2°, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.

Ver. LUIZ LOBÃO

Ver. JOAQUIM CALDAS

Membro